

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2000

PARECER REFORMULADO

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **ODAIR CUNHA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, originário do Senado Federal e de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que visa instituir a linha oficial de pobreza, assim definida como sendo *“o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais”*.

O projeto incumbe o Presidente da República, por ocasião da posse, de estabelecer metas nacionais e regionais de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, das quais dará ciência ao Poder Legislativo, devendo ele também, por ocasião do envio da mensagem referida no art. 84, inciso XI, da Constituição Federal, apresentar balanço das ações desenvolvidas por seu governo para tal fim.

A proposição vem a esta Casa Legislativa para fins de revisão, com fundamento no art. 65 da Carta Política.

Aqui, mereceu ela aprovação da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda destinada a introduzir pequena modificação redacional no conceito de linha oficial de pobreza, na forma do parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação do projeto e da emenda com aumento ou diminuição da receita ou despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do Relator, Deputado Armando Monteiro.

Nesta Comissão, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando o presente projeto à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, pelo qual cabe ao Presidente da República a iniciativa de matéria orçamentária, apresento substitutivo no intuito de melhor adequá-lo ao espírito da Carta Magna, extirpando aspectos que podem incidir no vício de constitucionalidade, e assim preservar o relevante mérito da proposição.

A técnica legislativa não merece reparos, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.661, de 2000, nos termos do substitutivo a seguir apresentado.

Sala das Comissões, de de 2007

Deputado **ODAIR CUNHA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.661-B, DE 2000 (Do Senado Federal)

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a linha oficial de pobreza, nos termos de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único –Considerar-se-á linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

Art. 2º As políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas de redução do número de pessoas que estejam vivendo abaixo da linha oficial de pobreza.

Sala das Sessões, de maio de 2007

Deputado ODAIR CUNHA
Relator